



MENSAGEM Nº 111/2025

São Lourenço do Oeste, SC, 17 de dezembro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,**

Com fundamento na alínea “b”, do inciso X, do art. 11, no artigo 24, §5º, inciso I, combinado com o artigo 55, incisos I, XXI e XXIX, todos da Lei Orgânica do Município e ainda, de acordo com o previsto no artigo 203, da Resolução nº 223, de 07 de novembro de 2023 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, e considerando o relevante interesse público, venho **CONVOCAR os Senhores Vereadores desta Casa Legislativa para que se reúnam em Sessão Extraordinária**, a fim de apreciar e votar o Projeto de Lei anexo que *“dispõe sobre a concessão de isenção de contribuição de melhoria aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos bens imóveis beneficiados pela realização de pavimentação asfáltica que identifica”*.

É do conhecimento geral que a Administração Municipal executou e continua executando diversas obras de pavimentação asfáltica por todo o município, incluindo revitalização, recapeamento e novas pavimentações de vias.

Dando seguimento no propósito que foi implementado nas gestões passadas, todos os bairros têm sido contemplados com essas obras, em alguns casos por meio da pavimentação asfáltica sobre antigas e comprometidas pavimentações com pedras irregulares, em outros através da execução do asfaltamento de vias em que inexistia qualquer pavimentação.

É inquestionável a melhora na mobilidade urbana com as pavimentações já concluídas, sendo que o fluxo de veículos em nossa cidade ficou melhor distribuído e muito mais ágil; reflexo da considerável expansão da malha asfáltica e, conseqüentemente, da maior amplitude no escoamento do tráfego de veículos. Além disso, houve significativa melhora na qualidade de vida dos cidadãos.

Dessa forma, pode-se dizer que foram beneficiados não só os moradores das quadras em cujas vias ocorreu a pavimentação, mas também, diretamente, toda a coletividade.

Vossas Excelências são sabedores que os recursos necessários à execução dessas obras de pavimentação, em sua grande maioria, são decorrentes de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a autorização dessa Casa de Leis, com encargos e forma de pagamento extremamente vantajosos.



Sabe-se que a contribuição de melhoria é um tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorram valorização imobiliária aos bens imóveis por elas atingidos.

Porém, do ponto de vista dos princípios constitucionais da igualdade, da justiça fiscal e da capacidade contributiva, bem como levando-se em consideração que a realização de obras públicas se constitui não só em uma das atividades precípuas, mas também em um dever da Administração Pública, não vemos como uma medida adequada e equânime, que o custo da obra pública seja transferido aos proprietários dos imóveis por ela atingidos e direta ou indiretamente beneficiados.

A transferência do custo via cobrança de contribuição de melhoria, aos proprietários dos imóveis beneficiados por determinada obra, implica, em última análise, em concluir que a obra em si passa a ser custeada pelo contribuinte e não pelo ente estatal que a executou, no caso o Município.

Some-se a isso o fato de que, como antes dito, as obras públicas, no caso mais especificamente as pavimentações asfálticas, não beneficiam apenas os imóveis lindeiros, mas sim toda a coletividade que delas usufruem. Isso reforça o acima exposto no sentido de que não existe justiça fiscal ao se transferir exclusivamente aos proprietários dos imóveis diretamente atingidos o custo da respectiva obra, que, além de se tratar de uma atividade precípuas da administração pública, beneficia a coletividade dos administrados e não somente eles.

A administração municipal procedeu o cálculo da estimativa do valor que poderia ser arrecadado caso houvesse a cobrança do referido tributo em relação às ruas mencionadas no presente Projeto de Lei, o que atinge o importe consolidado de **R\$ 3.801.121,43 (três milhões, oitocentos e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos)**.

Por essas razões, em conjunto, é que estamos propondo a isenção da cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente das obras de pavimentação asfáltica executadas nas vias de circulação e respectivos trechos mencionados nesta proposição.

Essa posição se coaduna com o que vem sendo seguido em diversos outros municípios a respeito da instituição e cobrança ou não da contribuição de melhoria de obras de pavimentação asfáltica.

Em nosso particular entendimento, enquanto gestor municipal, não há obrigatoriedade de instituição e cobrança do referido tributo. Todavia, como garantia para o contribuinte, entendemos que essa não cobrança deve ser positivada, através de lei.

Outrossim, não é demais lembrar que os cidadãos, de um modo geral, já se encontram submetidos a uma elevada carga tributária, de todas as esferas de governo,



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

as quais, em geral, não vêm dando uma resposta positiva ou aplicando os recursos públicos como delas se espera; dessa forma, com esta medida estamos demonstrando que o modo de agir em nosso Município, enquanto ente federado, é diverso daquela pratica usual antes referida.

Sendo assim, solicito a análise e aprovação da proposição em questão.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de isenção de contribuição de melhoria aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos bens imóveis beneficiados pela realização de pavimentação asfáltica que identifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção da cobrança de Contribuição de Melhoria com fato gerador na valorização decorrente da execução de obras de pavimentação asfáltica que beneficiaram os imóveis situados nos seguintes trechos e ruas:

I - Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Coronel Bertaso e o Mirante Panorâmico;

II - Rua Frei Angelo Valentin, trecho entre a Rua Monte Castelo e a Rua Artevila Carraro Nespolo;

III - Rua Duque de Caxias, trecho entre a Rua Pedro Álvares Cabral e o final da rua, e Travessa Luiz Stangherlin;

IV - Rua Agostinho Stefanello, trecho entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua Aldo Lemos;

V - Rua Olímpio Ascari Bombassaro, trecho entre a Rua Alexandre Bessegatto e a Rua Valdemar Pianta;

VI - Rua Leoberto Leal, trecho entre a Rua Rui Barbosa e o final da rua;

VII - Rua Vereador Argeu Barbosa de Camargo, trecho entre a Rua Valdemar Pianta e a Rua Alexandre Bessegatto;

VIII - Travessa Afonso Sutilli, trecho entre a Rua Lauro Muller e a Rua Aldo Lemos;

IX - Rua Gilio Rezzieri, trecho entre a Rua Lauro Muller e a Rua Aldo Lemos;

X - Rua Rio de Janeiro, trecho entre a Rua Gilio Rezzieri e a Avenida Brasil;

XI - Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Gilio Rezzieri e a Avenida Brasil;

XII - Avenida Ernesto Beuter, trecho entre a Avenida Brasil e a SC 157;

XIII - Avenida Marechal Dutra, trecho entre a Rua Aghiles Tomazelli e a Rua Herminio Tissiani, no Distrito de Presidente Juscelino;

XIV - Rua Arthur Francisco Fergutz, trecho entre a Rua Luiza Rancatti e a Rua Vergílio Monteiro;

XV - Rua Euclides Della Vecchia, trecho entre a Rua Natal Luiz Bessegatto e a Rua Antônio F. Echer;

XVI - Rua Lauro Muller, trecho entre a Avenida Brasil e a Rua Gilio Rezzieri;



XVII - Rua Luiza Ebling, trecho entre a Rua Prefeito Zeno Germano Etges e a Rua Aderbal Ramos da Silva;

XVIII - Rua Pedro Álvares Cabral, trecho entre a SC 157 e a Rua Pedro Milan;

XIX - Rua Rio de Janeiro, trecho entre a Rua Ana Fardo Reichert e a Rua Adelino Grobe;

XX - Travessa Beno Erbes, trecho entre a Rua Lauro Muller e a Rua Miguel Arcanjo Ioris;

XXI - Travessa Waldemar Ferro, trecho entre a Rua Aderbal Ramos da Silva e o final da rua;

XXII - Travessa Amado Garbin, trecho entre a Travessa Waldemar Ferro e o final da rua; e,

XXIII - Rua Nereu Ramos, trecho entre a Rua Pedro Álvares Cabral e o final da rua.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* se aplica ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, do respectivo bem imóvel beneficiado pela realização das obras públicas referidas nos incisos I a XXIII.

§ 2º Tendo em vista a existência de todos os dados dos imóveis beneficiados e dos sujeitos passivos do tributo no cadastro único de imóveis mantido pela Diretoria de Fazenda, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, bem como em razão da averiguação *in loco* realizada em cada uma das vias de circulação antes referidas, fica dispensada a apresentação de requerimento específico pelos beneficiários da isenção ora concedida.

§ 3º A isenção será concedida por ato próprio, compreendendo cada um dos trechos das ruas identificadas nos incisos I a XXIII do *caput* deste artigo, individualizando os sujeitos passivos, sendo dispensada a referência às imunidades legais e constitucionais na decisão que a conceder.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações previstas no orçamento em vigor.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de dezembro de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD1A-2362-C062-3104

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 17/12/2025 08:32:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/FD1A-2362-C062-3104>